EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.675.10-84

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecânica de drenagem de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, com fornecimento de equipamentos, incluindo desidratação e transporte de resíduos para aterro sanitário. Inobservância das normas trabalhistas. Deficiências nos controles da execução. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

2.813ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.807ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 009/SP-MO/2009.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, ante a ausência de comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

/...

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a Subprefeitura Mooca que observe as convenções coletivas de trabalho e passe a exigir nos editais vindouros que a função específica de bueirista componha a equipe, quando necessária a limpeza interna de bocas de lobo.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Trabalho, à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC 2.675/10-84, de Acompanhamento de Execução do Contrato 009/SP-MO/2009, celebrado com a empresa V.A. Saneamento Ambiental Ltda. e a Subprefeitura da Mooca, objetivando a prestação de serviços de limpeza mecânica de drenagem, galerias de águas pluviais, ramais, poços de visitas, bocas de lobo, tubos e conexões, com fornecimento de 02 (dois) equipamentos combinados, no valor de R$ 599.040,00 (quinhentos e noventa e nove mil e quarenta reais).

A SFC realizou o acompanhamento da execução contratual do Contrato 009/SP-MO/2009, no período de 13.10.10 a 29.10.10, apresentando o Relatório de fls. 357/381 com os seguintes apontamentos:

"Das Irregularidades na realização dos serviços 4.1.1

- Falta de uso de máscara (item 3.2.4 a).

Não foi verificado o uso de máscaras pelos componentes das equipes, em infringência ao subitem 6.3.1 do Contrato.

4.1.2 - Componentes das equipes realizando funções de bueiristas (item 3.2.4 b).

Foi constatado que na realização dos trabalhos, os componentes das equipes acabam atuando como bueirista, o que não se coaduna

com as especificações dispostas no item 6.2.1 do termo contratual. 4.1.3 - Identificação irregular dos Caminhões (item 3.2.4

c) Não consta dos processos analisados, evidências de fornecimento por parte da Fiscalização, de modelo ou padrão de adesivos com dizeres e cores a serem utilizados pela Contratada na identificação dos equipamentos.

Os equipamentos estavam identificados de maneira inconsistente, inclusive, com a menção injustificada do Governo do Estado nos adesivos afixados nos equipamentos. 4.1.4 - Deficiências na sinalização (item 3.2.4 d).

Os locais onde estavam sendo realizados os serviços não estavam devidamente sinalizados, destacando que não eram utilizados cavaletes na sinalização dos locais, em detrimento ao disposto no item 7.2 do termo contratual. 4.1.5 - Falta do uso de cavaletes de sinalização (item 3.2.4 e).

Foi observado que apenas um dos caminhões dispunha de cavalete, e a mesma não apresentava placas de identificação dos serviços, nem o nome da contratada, em detrimento ao disposto no item 7.2 do termo contratual. 4.1.6 - Veículo sem Laudo de conformidade (item 3.2.4 f).

Não foram localizados no PA, laudos de conformidade em validade dos veículos identificados na vistoria “in loco”. 4.1.7 - Veículo com condições imperfeitas de funcionamento (item 3.2.4 g). O caminhão placa DJE-5316 apresentava vazamento do líquido coletado. 4.2 - Das Irregularidades nos controles. 4.2.1 - FPD sem assinatura de representante legal ou técnico (item 3.3.1 a).

Foi constatado que as FPD’s não estavam assinadas pelo representante legal da empresa ou pelo seu representante técnico, em descumprimento ao item 5.2 do termo contratual. 4.2.2 - Deficiência no controle de frequência (item 3.3.1 b). Foi constatado que as FPD’s registram a presença sem faltas de empregado que consta com desconto por faltas injustificada no Relatório de Folha de Pagamentos fornecido pela Contratada. 4.2.3 - Unidade de desidratação dos resíduos descarregados. Não constam do PA, evidências da verificação, por parte da Fiscalização, do cumprimento das especificações dispostas no item 6.2.1.4 do termo contratual por parte da Contratada. 4.2.4 - Deficiência no controle de frequência. Não constam do PA, evidências da verificação, por parte da Fiscalização, do cumprimento das especificações dispostas no item 6.2.1.4 do termo contratual por parte da Contratada. 4.2.5 - Equipe sem acompanhamento de encarregado da SP-MO (item 3.3.3).

Na vistoria realizada no local dos serviços, as equipes encontravam-se desacompanhadas de encarregado da SP-MO. 4.2.6 - Deficiências nos controles da execução contratual (item 3.3). Os controles apresentados pela SP-MO devem ser aprimorados a fim de garantir a correta execução do objeto

contratual. 4.3 - Das Irregularidades nos pagamentos. 4.3.1 - Infringência ao princípio da anualidade (item 3.4.1 a).

Os valores empenhados em 2010 deveriam garantir a cobertura do valor de pagamentos previsto para o ano. Considerando que não houve o suprimento das despesas contratuais previstas no ano na emissão das NE's 3.665/2010 e 17.002/2010, houve infringência ao princípio da anualidade. 4.3.2 - Realização de despesa sem prévio empenho (item 3.4.1 b).

A emissão da NE 33.035/2010, utilizada para suprir as despesas relativas aos meses de março a maio, ocorreu somente em 29.03.10, caracterizando a realização de despesa sem prévio empenho do período de 01.03.10 a 28.03.10, infringindo o artigo 60 na LF 4.320/64. 4.3.3 - Prazo consumido para atestar as medições em desconformidade (item 3.4.3 c).

Houve descumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse as medições apresentadas em treze de quinze medições, afrontando ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 50.372/09 e DM 51.194/10, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005. 4.3.4 - Prazo consumido para liquidação das medições em desconformidade (item 3.4.3 d).

Não foi cumprido o prazo previsto no item VII da Portaria SMSP/043/2005 em seis de quinze medições. 4.3.5 - Registro e pagamento de salário de ajudante a bueirista (item 3.4.3 e).

A atividade realizada na prestação dos serviços é vedada a ajudantes, sendo próprias de bueiristas conforme convenção coletiva da categoria. 4.4 - Das Impropriedades: 4.4.1 - Ausência de plano de trabalho (item 3.2.3). Ausência de plano de trabalho ou planejamento formal e detalhado das atividades a serem realizadas para a consecução dos objetivos do contrato. 4.4.2 - Deficiências no registro de controle da descarga dos resíduos (item 3.3.1 c). Não constam dos processos, Ordens de Descarga e comprovantes das descargas realizadas pelos caminhões nos aterros (tíquetes). 4.4.3 - Desconformidade formal nas medições (item 3.4.3 a). O representante da Contratada que assina as medições não é identificado." Após ouvida a Origem, a SFC se manifestou às fls. 398/407, ratificando todas as conclusões anteriores. Prosseguindo, a Assessoria Jurídica desta E. Corte acompanhou a Auditoria diante do remanescimento das infringências alcançadas pelos auditores, a ausência de questionamentos jurídicos e a matéria fática dos apontamentos (fls. 410/414). Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 417/418, requerendo o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução em exame. Também frisou que não houve qualquer registro de comportamento indevido e que não houve má-fé ou prejuízo ao erário. Por fim, a Secretaria Geral manifestou-se às fls. 420/422 pelo não acolhimento da execução parcial do Termo de Contrato 009/SP-MO/2009, pelos seus próprios fatos e fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato 009/SP-MO/2009, celebrado entre a empresa V.A. Saneamento Ambiental Ltda. e a Subprefeitura da Mooca, objetivando a prestação de serviços de limpeza mecânica de drenagem, galerias de águas pluviais, ramais, poços de visitas, bocas de lobo, tubos e conexões, com fornecimento de 02 (dois) equipamentos combinados, nos valor de R$ 599.040,00 (quinhentos e noventa e nove mil e quarenta reais).

A instrução processual revelou um grande número de irregularidades não superadas mesmo após os esclarecimentos da Origem, as quais passo a analisar.

Primeiramente, no que se refere à infringência ao princípio da anualidade por não ter sido empenhado o valor integral para o exercício, acato a justificativa da Origem à folha 391 dos autos, uma vez que a unidade orçamentária procedeu de acordo com o Decreto de Execução Orçamentária de 2010.

A mesma causa é atribuída ao atraso na emissão da Nota de Empenho utilizada para suprir as despesas relativas aos meses de março a maio de 2010, caracterizando realização de despesa sem prévio empenho.

Considerando a sistemática de liberação de cotas orçamentárias da Prefeitura de São Paulo no referido exercício, acolho a argumentação da Origem e relevo excepcionalmente este apontamento.

Quanto à fiscalização da desidratação dos resíduos descarregados, acato a justificativa da Origem de que a competência da fiscalização é da CETESB.

No entanto, no que se refere aos demais apontamentos, houve diversas falhas e infringências no decorrer da execução dos serviços.

A equipe da auditoria verificou nas vistorias in loco que os operadores e ajudantes da equipe atuavam como bueiristas, adentrando ao interior de bocas de lobo. A atividade realizada na prestação dos serviços é vedada a ajudantes, sendo próprias de bueiristas por força de convenção coletiva da categoria.

Destaca-se que as duas atividades possuem remuneração e benefícios distintos. Desta maneira, não foram observadas as normas trabalhistas, sendo que a Prefeitura pode responder subsidiariamente em eventual ação trabalhista, conforme Súmula de Jurisprudência 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também não foram observados itens de segurança, como falta de uso de máscara pelos funcionários da equipe, deficiência na sinalização e falta do uso de cavaletes durante a execução do serviço.

Adicionalmente, foram notadas deficiências nos controles quanto à execução dos serviços, uma vez que as Fichas de Produção Diária estavam sem assinatura de representante legal ou técnico.

Por fim, foram apontadas diversas outras deficiências menores, sendo: ausência de plano de trabalho, deficiências no registro de controle da descarga dos resíduos pela ausência de tickets de pesagem, ausência no Processo Administrativo de laudos de conformidade dos veículos identificados, prazo consumido para atestar e liquidar as medições em desconformidade e veículo em condições imperfeitas de funcionamento.

Por todo o exposto, com fundamento, nos Órgãos Opinantes desta Colenda Corte, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato 009/SP-MO/2009, aceitando, contudo, os efeitos financeiros produzidos ante a ausência de comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

DETERMINO que a Subprefeitura da Mooca observe as convenções coletivas de trabalho e passe a exigir nos Editais vindouros que a função específica de bueirista componha a equipe, quando necessária a limpeza interna de bocas de lobo.

DETERMINO encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho, bem como à CETESB e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de cópia do relatório, do voto e da decisão a ser alcançada pelo Plenário.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos **(2.807ª S.O.)**.